COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 145, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Mensagem Aditiva do Executivo n. 01 ao PLO 65, de 2023
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
11/07/23 às 11:06
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente mensagem aditiva visa melhorar a aplicabilidade do Projeto de Lei em discussão, através de modificações em seu Art. 3º, qual seja, a alteração do inciso II, supressão do inciso III e renumeração dos incisos IV e V, como III e IV, respectivamente, a fim de que os serviços de saúde, com o corpo técnico mínimo especificado em edital, sejam disponibilizados à população em 100% de sua capacidade operacional, de forma gratuita e universal, no âmbito do Sistema único de Saúde, vedada qualquer possibilidade de atendimento ou serviços prestados de forma particular ou por planos de saúde suplementar.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de mensagem aditiva do Poder Executivo, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165-A. Vejamos:

> **Art. 165-A.** A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

Ainda, o caráter desta mensagem é realizar uma supressão e uma modificação, seguindo o procedimento contido no Art. 165, §§ 1º e 5º:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A temática desta Mensagem Aditiva é de grande relevância diante dos inúmeros problemas de saúde que a população municipal enfrenta, assim, em nome do que dispõe o Art. 6°, *caput*, da Constituição Federal e a preocupação com a saúde pública dos munícipes:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas e governo, o direito social à saúde:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, a Lei do SUS – Sistema Único de Saúde, Lei nº 8.080 de 1990 prevê em seu Art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Mensagem Aditiva do Executivo n. 01, do Projeto de Lei Ordinária n. 65/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Mensagem Aditiva do Executivo n. 01, do Projeto de Lei Ordinária n. 65/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV